

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0032933-26.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADOS: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 47.297/2020. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. DEFERIMENTO DA LIMINAR.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0032933-26.2020.8.19.0000, em que é representante EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representados o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 27/07/2020, em conceder a liminar para suspender a aplicação do Decreto nº 47.297/2020, do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face do Decreto nº 47.297/2020, que “*Dispõe sobre a limitação da concessão de gratuidades nos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município e dá outras providências*”, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a aplicação da mesma.

Alega o representante que o Decreto nº 47.297/20, do Município do Rio de Janeiro, que fixa em quatro viagens diárias a gratuidade concedida constitucionalmente aos maiores de sessenta e cinco anos de idade para deslocamento em transporte público coletivo. Ao interferir na liberdade de locomoção de pessoas idosas, suprime prerrogativa constitucional, assegurada ampla e irrestritamente aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, de se deslocar por transporte público coletivo gratuitamente e ilimitadamente. Trata-se, portanto, de proibição excessiva, que merece moderação proporcional e razoável pela jurisdição constitucional. O Decreto nº 47.297/20 viola os seguintes preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: (i) quanto à forma, discrepa do art. 145, inc. VI (matéria impassível de veiculação por Decreto executivo) c/c art. 7º (separação de Poderes); (ii) quanto à matéria, dos arts. 5º (integração à forma federativa e isenção de arbítrio); 8º, parágrafo único (transporte); 39 (princípio da justiça social [*favor debilis*]), e 245, *caput* (gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais aos maiores de sessenta e cinco anos de idade). Sem embargo, o Decreto nº 47.297/20 também fere os seguintes preceitos dispostos na Constituição da República: (i) quanto à forma, destoa do art. 84, inc. VI, “a” (matéria impassível de veiculação por Decreto executivo) c/c art. 2º (separação de Poderes); (ii) quanto à matéria, dos arts. 3º, incs. I, III e IV; 6º (princípio da justiça social [*favor debilis*]); 30, inc. II (suplementação à legislação federal e estadual), e art. 230, §2º (gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade). Sob o ângulo material, o Decreto suprime imunidade constitucional reservada a público idoso por norma constitucional de eficácia plena, instituidora de direito fundamental de segunda dimensão, que se aplica diretamente às relações jurídicas de direito

público e de direito privado, e se estende a vedar tanto a incursão do poder constituinte derivado por cláusula pétrea quanto a contenção ou restrição promovida pelo legislador no plano ordinário. Ao impedir que idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade desfrutem da gratuidade constitucional para tomar condução em transporte público coletivo urbano, o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro usurpa iniciativa do Poder Legislativo para deliberação e aprovação de restrição a direitos fundamentais de população vulnerável, utilizando fórmula jurídica inadequada para impor a proibição, violando o princípio da harmonia e separação de Poderes e as regras democráticas de processo legislativo. Pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 47.297/2020, do Município do Rio de Janeiro, para permitir que os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade possam viajar gratuitamente nos transportes públicos coletivos urbanos no âmbito do território municipal, independentemente do número de viagens.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da medida (doc.00025/26).

É o relatório.

Eis o teor do ato impugnado:

“O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 32.842, de 1º de outubro de 2010, que regulamenta o bilhete único no município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de medidas para a redução do contágio pelo COVID-19 – NOVO CORONAVÍRUS, em consonância com as diretrizes da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TR/SUBT nº 2, de 16 de março de 2020, que autoriza a redução do

quantitativo de veículos em operação nas linhas regulares do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – SPPO/RJ;

CONSIDERANDO a determinação para que não seja efetuado o transporte de passageiros em pé, nos veículos em operação nas linhas regulares do SPPO/RJ,

DECRETA:

Art. 1º. O limite para a utilização da gratuidade concedida aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, nos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do município, fica restrito a quatro viagens diárias.

Parágrafo único. Cessada a causa que enseja esta restrição, fica delegado à Secretaria Municipal de Transportes a edição de Resolução reestabelecendo o regime de utilização.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do cenário excepcional imposto pela pandemia do “COVID-19”, justifica-se a tomada de medidas por parte dos entes federativos na busca do controle da disseminação da doença. Contudo, tais medidas devem ser razoáveis e proporcionais à situação.

O *fumus boni iuris* mostra-se presente na privação do adequado exercício do direito de ir e vir de camada idosa da população, além da discriminação que isso enseja, ao diferenciar os idosos mais vulneráveis, que fazem uso da gratuidade, dos demais membros da sociedade, inclusive idosos que possuem capacidade financeira para arcar com os custos de utilização dos mais variados meios de

transporte. Ou seja, utiliza-se de critério econômico sob o pretexto de proteger determinada camada da população.

O *periculum in mora* reside no obstáculo criado à população idosa, mais carente, de utilização gratuita do transporte público, na medida de suas necessidades, restringindo seu acesso ao trabalho, às consultas médicas, a serviços etc.

Logo, ao que parece, sob este juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, defiro a medida liminar para suspender a aplicação do Decreto nº 47.297/2020, do Município do Rio de Janeiro.

Oficie-se aos representados para que, no prazo legal, prestem as necessárias informações.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020

Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte
Relator